



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de fevereiro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2120/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 195/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 195/2024 ANEXO A MENSAGEM Nº 109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024 - "Altera a Lei nº 5.446, de 30 de março de 2022".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº: 2120/2024.

REQUERENTE: Poder Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº:195/2024.

PARECER Nº: 082/2025.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo que alberga a minuta do **Projeto de Lei nº195/2024**, que altera a Lei nº 5.446, de 30 de março de 2022.

Compulsando atentamente os autos, vislumbro que o referido projeto foi protocolizado em **30/10/2024** e remetido à Procuradoria para emissão de parecer jurídico em **30/10/2024**.

Em que pese o acima exposto, antes da emissão do parecer jurídico por esta D. Procuradoria, o projeto foi apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa, bem como



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003500360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sancionado pelo Executivo na forma da **Lei nº 6.094, de 08 de novembro de 2024**, publicada no Diário Oficial do Município em **11/11/2024**.

Ante o exposto, se faz necessária a análise quanto à viabilidade de se exarar parecer jurídico extemporâneo, concernente a matéria já convertida em lei.

É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o devido processo encontra-se disciplinado na **Lei Orgânica do Município** e no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, os quais estabelecem que os projetos de lei devem ser instruídos com pareceres técnicos e jurídicos antes da votação.

A despeito disso, é cediço que o **princípio da instrumentalidade do processo** decorre da ideia de que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a realização do direito material.

Esse princípio orienta a atividade administrativa ou jurisdicional para que eventuais formalismos processuais não se sobreponham à efetiva finalidade a que se destina o processo.

Nesse diapasão, a perda do objeto processual ocorre quando desaparece o interesse na solução do mérito da causa, seja por um fato superveniente que torne impossível ou desnecessária a decisão, pela efetiva satisfação do pedido, pela alteração do quadro fático ou jurídico, ou por outros fatos que tornem impossível a análise do objeto.

Ademais, o princípio da eficiência reforça a necessidade de que atos processuais sejam úteis e eficientes, evitando-se atos meramente burocráticos que não produzam efeitos práticos.

No caso dos autos, é forçoso concluir que a sanção do projeto de lei pelo chefe do Poder Executivo e sua consequente publicação no Diário Oficial, sob a forma **Lei nº 6.094, de 08 de novembro de 2024**, constitui fato superveniente que põe fim ao processo legislativo e, como consectário lógico, inviabiliza a análise jurídica por esta D. Procuradoria.

Diante do exposto, nota-se que eventual análise jurídica acerca da matéria não mais teria o condão de produzir efeitos sobre o processo legislativo, pois o objeto da consulta – a tramitação e viabilidade jurídica do projeto – se extinguiu com sua aprovação e transformação em norma vigente.

3. CONCLUSÃO



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003500360033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **CONCLUÍMOS** que houve a **perda superveniente do objeto da consulta** referente à viabilidade jurídica e tramitação do **Projeto de Lei nº195/2024**, uma vez que o mesmo já foi devidamente apreciado e aprovado por este Parlamento, bem como sancionado pelo Executivo e transformado na **Lei nº 6.094/2024**, regularmente publicada no Diário Oficial.

A despeito disso, ressaltamos que eventual questionamento sobre vícios formais ou materiais que maculem a norma deverão ser feitos por meio das vias competentes, mediante o ajuizamento da representação de inconstitucionalidade.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 03 (três) laudas.

Serra/ES, 12 de fevereiro de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003500360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

